



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187114 - MG (2023/0329819-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : REGINA CELIA VIEIRA PASQUA
AGRAVANTE : RENATO PASQUA
ADVOGADOS : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232
VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781
RAQUEL GONSALVES FREIRE - SP422373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não há falar em afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF), relativamente ao crime de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), porquanto o acusado se defende dos fatos narrados na acusatória e não da capitulação penal nela inserida.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187114 - MG (2023/0329819-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : REGINA CELIA VIEIRA PASQUA
AGRAVANTE : RENATO PASQUA
ADVOGADOS : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232
VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781
RAQUEL GONSALVES FREIRE - SP422373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não há falar em afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF), relativamente ao crime de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), porquanto o acusado se defende dos fatos narrados na acusatória e não da capitulação penal nela inserida.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto por REGINA CÉLIA VIEIRA PASQUA e RENATO PASQUA contra a decisão que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera os termos da inicial e alega que (fl. 268):

[...] o Recurso em testilha possui um escopo preciso e definido, trancar em relação aos Recorrentes a imputação de organização criminosa na ação penal nº 0004605-32.2021.8.13.0287, simplesmente porque à época dos fatos não estava em vigor o tipo penal pelo qual restaram acusados. Isso porque, a denúncia acusa os Recorrentes de incorrerem na prática de crime descrito na Lei nº 12.850/2013, por fatos que teriam cessado no ano de 2012, conforme se verifica claramente da peça acusatória, sem qualquer necessidade de revolvimento probatório ou análise do mérito.

Ainda, pondera que (fl. 271):

[...] o pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade não foi conhecido, por não ter sido submetido ao Tribunal a quo: [...] No entanto, como resta evidente do Habeas Corpus originalmente impetrado perante a Justiça Mineira, essa questão foi sim submetida ao Tribunal a quo: [...] E, sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de plano por esse Superior Tribunal de Justiça, como autorizada por sua própria jurisprudência.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 289-291) e o Ministério Público Federal (fls. 293-299) opinaram pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Extrai-se dos autos que a defesa pretende a reconsideração da decisão agravada para que ocorra o trancamento parcial da Ação Penal n. 0004605-32.2021.8.13.0287, em relação à imputação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013.

A decisão monocrática foi assim fundamentada (fls. 258-261, grifei):

Consoante relatado, buscam os recorrentes o trancamento parcial da ação penal nº 0004605-32.2021.8.13.0287 no que atine ao delito trazido pela Lei nº 12.850/2013.

Pois bem. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o trancamento da ação penal em *habeas corpus* situa-se no campo da excepcionalidade, sendo cabível apenas quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva ou ainda da incidência de causa de extinção de punibilidade.

Com efeito: "O entendimento pacífico desta Corte é de que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria e materialidade do

delito ou, ainda, a extinção da punibilidade." (AgRg no HC n. 778.355/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos lançados no acórdão recorrido (fls. 152/158, destaquei):

Inicialmente, depreende-se que a Impetração pugnou pelo trancamento da ação penal nº 0004605-32.2021.8.13.0287 no tocante ao crime de organização criminosa (Lei 12.850/13) imputado aos Pacientes, em virtude da ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade de Lei Penal mais gravosa, qual seja, Lei 12.850/13.

Alega, em síntese, que "a época dos fatos não estava em vigor o tipo penal pelo qual restaram acusados", razão pela qual "É EVIDENTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO INSCULPIDO NO ARTIGO 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, o qual veda expressamente a retroatividade de lei penal mais gravosa, como é o caso."

Razão, contudo, não lhe assiste.

Inicialmente, cumpre registrar que o trancamento da Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e/ou da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade.

De fato, o trancamento da Ação Penal só será possível se constatada qualquer das hipóteses acima elencadas, sem, entretanto, ser necessário adentrar na prova dos autos. Confira-se:

[...]

No caso sub judice, verifica-se não estarem presentes quaisquer dos pressupostos mencionados alhures, sendo certo que a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público atende aos preceitos do art. 41 do Código de Processo Penal, que dispõe:

[...]

In casu, da detida análise dos autos extrai-se a presença de indícios suficientes de autoria para o prosseguimento da Ação Penal, tendo a peça acusatória descrito pormenorizadamente os fatos delituosos imputados aos Pacientes, narrando a empreitada criminosa (f. 01/17 – doc. de ordem 3).

Além disso, os réus se defendem dos fatos a eles imputados e não de sua capitulação jurídica, pouco importando se ocorre a ulterior modificação da definição jurídica do crime, mesmo porque a "capitulação do delito" nada mais é do que próprio fato ilícito, analisado à luz da legalidade e reduzido a termos jurídicos.

De fato, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, se o Magistrado, ao proferir a sentença, verificar que a tipificação não corresponde aos fatos narrados na petição inicial, lhe é permitido, de ofício, apontar a correta definição jurídica.

Logo, o fato de os Pacientes terem sido denunciados pela prática de delito previsto na Lei 12.850/13, supostamente

cometido em data anterior à entrada em vigor da referida Lei, não se traduz, de plano, em ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade de Lei Penal mais gravosa.

É cediço que, no processo penal, a correlação entre os termos da acusação e os termos da Sentença Penal não leva em consideração, apenas, a capitulação utilizada pelo Órgão Acusador na exordial acusatória, já que, de ordinário, referida capitulação é sempre genérica e pode, não raras vezes, oscilar após a realização dos atos instrutórios do processo.

Ora, o que realmente interessa (sob o prisma da correlação) é a causa petendi, ou seja, os limites narrados da imputação de uma ou outra conduta proscriita, comissiva ou omissiva. Admitir-se o contrário seria o mesmo que exigir do Órgão Ministerial sucessivos aditamentos da denúncia, a cada nova particularidade que surgisse, medida que não se revela razoável, porque obstaculizaria o próprio múnus da Acusação.

[...]

Por outro lado, em atenção aos argumentos expendidos pela Impetração no tocante à suposta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao tipo penal previsto no art. 288 do Estatuto Repressivo, ressalto que o tema deve ser discutido, primeiramente, no bojo da ação penal, em momento oportuno, para evitar indevida supressão de instância.

[...]

Logo, em consonância com o parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos alhures, impossível o acolhimento do pleito defensivo de trancamento da ação penal.

Da análise dos trechos acima, verifico que **o Tribunal de origem concluiu pela presença de elementos suficientes para autorizar o prosseguimento da ação penal, uma vez que a denúncia descreve pormenorizadamente os fatos delituosos imputados aos recorrentes, narrando a empreitada criminosa e oportunizando os acusados todas as condições de se defendem dos fatos a eles imputados, tendo em vista que a capitulação jurídica pode ser alterada ao longo da instrução criminal.**

Com efeito: "O acusado se defende dos fatos criminosos a ele imputados e não da capitulação jurídica que lhe é atribuída pela acusação, de forma que, havendo descrição pormenorizada das condutas em tese praticadas, o momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação da sentença, após percuciente análise dos fatos e provas dos autos." (HC n. 704.760/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 22/4/2022).[...]

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ademais, cumpre ressaltar que: "A simples possibilidade de enquadramento dos fatos em um tipo superveniente mais grave

não enseja a sua atipicidade sob o argumento de que teria ocorrido abolitio criminis, pois, à época em que ocorreram, caracterizavam o delito do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, que continua em vigor mesmo após o advento da Lei 12.850/2013, estando-se diante de hipótese de continuidade normativo-típica." (HC n. 333.694/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 16/3/2016). Quanto ao pleito de trancamento da ação penal por alegada ocorrência de prescrição, a impetração não merece conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a insurgência, de modo que o conhecimento originário do tema por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

De fato, não há falar-se em afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF), relativamente ao crime de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), porquanto o acusado se defende dos fatos narrados na acusatória e não da capitulação penal nela inserida.

Por oportuno, destaco o seguinte trecho retirado da denúncia:

Durante o período investigado entre 01/01/2010 a 31/12/2012, restou apurado de acordo com Relatório de Autuação Fiscal que segue adiante, as empresas denunciadas, representadas pelos seus respectivos sócios administradores, **agindo em coautoria, caracterizada pelo vínculo subjetivo e atuação conjunta nos atos executórios:**
1 - associaram-se em estrutura ordenada caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente vantagem financeira, mediante prática de infrações penais superiores cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro anos) — art. 1º da Lei 12.850/2013. (fl. 30).

No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu pela presença de elementos suficientes para autorizar o prosseguimento da ação penal, uma vez que a denúncia descreve pormenorizadamente os fatos delituosos imputados aos agravantes, narrando a empreitada criminosa e oportunizando aos acusados todas as condições de se defenderem dos fatos a eles imputados.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E EXTORSÃO QUALIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. AFERIÇÃO DE ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal pelo meio do habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em

razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, não se podendo falar, se preenchidos tais requisitos, em inépcia.

[...]

6. O acusado se defende dos fatos criminosos a ele imputados e não da capitulação jurídica que lhe é atribuída pela acusação, de forma que, havendo descrição pormenorizada das condutas em tese praticadas, o momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação da sentença, após percuente análise dos fatos e provas dos autos.

[...]

8. Habeas corpus denegado.

(HC n. 704.760/RJ, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 22/4/2022).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] QUADRILHA ARMADA. FATOS QUE SE ENQUADRARIAM NO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTRODUZIDO PELA LEI 12.850/2013. INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE ANTE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. SUBSISTÊNCIA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS NÃO CONFIGURADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Embora atualmente a conduta imputada ao paciente possa caracterizar o crime de organização criminosa, o certo é que tal figura típica só foi introduzida no Direito Penal pátrio após os fatos que lhe foram assestados, o que, em observância ao princípio da legalidade, impede a aplicação do artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 à espécie.

2. A simples possibilidade de enquadramento dos fatos em um tipo superveniente mais grave não enseja a sua atipicidade sob o argumento de que teria ocorrido abolitio criminis, pois, à época em que ocorreram, caracterizavam o delito do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, que continua em vigor mesmo após o advento da Lei 12.850/2013, estando-se diante de hipótese de continuidade normativo-típica.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 333.694/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 16/3/2016).

Portanto, é descabida a pretensão de trancamento da ação penal, pois mesmo que haja modificação no enquadramento típico da denúncia não fica obstada a persecução penal, haja vista que a defesa é realizada quanto aos fatos imputados, podendo a capitulação jurídica pode ser alterada na instrução

criminal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 187.114 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0329819-6

Número de Origem:

00046053220218130287 10000231317173000 10000231317173001 13171730720238130000
46053220218130287

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA CELIA VIEIRA PASQUA
RECORRENTE : RENATO PASQUA
ADVOGADOS : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232
VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781
RAQUEL GONSALVES FREIRE - SP422373
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA CELIA VIEIRA PASQUA
AGRAVANTE : RENATO PASQUA
ADVOGADOS : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232
VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781
RAQUEL GONSALVES FREIRE - SP422373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025